

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO *E-DJF1*.

SESSÕES DE 12/12/2016 A 16/12/2016

JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Segunda Seção

Medida cautelar criminal. Afastamento dos gestores das empresas ligadas a um grupo econômico. Terceiro prejudicado. Cabimento. Nomeação de gestor vinculado à Receita Federal. Ilegalidade e desproporcionalidade do ato.

Embora o juiz possa e deva adotar medidas acautelatórias pontuais para preservar o resultado útil da investigação, isso não equivale à possibilidade de adotar providências que, na prática, importem a asfixia administrativa (e existencial) das empresas, mesmo quando devedoras do Fisco, menos ainda com a nomeação de gestor alheio ao objeto, aos objetivos e aos fins da sociedade empresária. Não se afigura razoável e proporcional, nem sequer constitucional, que o juiz, numa medida cautelar, avance tanto na vida e na administração das empresas representadas pelo impetrante, submetidas a uma autêntica intervenção judicial, quase sempre desastrosa, até mesmo pela falta de identidade do gestor indicado com o objeto e os objetivos da sociedade empresarial. Unânime. (MS 0043109-74.2015.4.01.0000, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 14/12/2016.)

Ex-prefeito. Convênio firmado com a Funasa. Art. 1º, VII, do Decreto-Lei 201/1967. Contas prestadas a destempo. Aprovação pelo órgão competente. Ausência de justa causa para o exercício da ação penal. Acórdão proferido em consonância com a consolidada jurisprudência do STJ e desta Corte.

A configuração do delito do art. 1º, VII, do Decreto-Lei 201/1967 pressupõe a vontade livre e consciente de prefeito municipal de sonegar as informações necessárias e obrigatórias à fiscalização. O atraso na apresentação da prestação de contas, por si só, não é suficiente para a configuração do delito, sobretudo quando o atraso se deu por circunstâncias alheias à vontade do denunciado e, ainda, quando o órgão competente reconhece que o objeto conveniado foi cumprido em sua integralidade. Precedentes deste Tribunal e do STJ. Unânime. (PIMP 0021895-90.2016.4.01.0000, rel. Des. Federal Ney Bello, em 14/12/2016.)

Terceira Seção

Contrato de financiamento com cobertura do saldo devedor remanescente pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS. Mais de um saldo devedor constituído antes do advento das Leis 8.100/1990 e 10.150/2000. Liquidação. Possibilidade.

A regra restritiva limitadora do uso do FCVS para a cobertura de mais de um saldo devedor só passou a vigor no mundo jurídico com a edição da Lei 8.100/1990, não alcançando os contratos anteriores à sua vigência, dado que a referida norma legal não poderia ser aplicada retroativamente para limitar a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor residual. Precedentes. Unânime. (AR 0000727-08.2011.4.01.0000, rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, em 13/12/2016.)

Terceira Turma

Concussão. Técnico administrativo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – Ibama. Prova testemunhal consistente. Flagrante preparado. Materialidade e autoria comprovadas.

Comete crime de concussão o agente público que exige, direta ou indiretamente, vantagem indevida para si ou para outrem, ainda que fora da função ou antes de assumi-la. Nesse sentido, incide nas penas do art. 316 do Código Penal o agente administrativo flagrado exigindo determinada quantia para deixar de autuar uma empresa por crime ambiental, sendo válido o testemunho de delegada da Polícia Federal como meio de prova para acusação. Unânime. (Ap 00004361120074013310, rel. Juiz Federal Klaus Kuschel (convocado), em 13/12/2016.)

Uso de documento falso. Passaporte. Falsificação grosseira afastada. Fuga em razão de possível condenação criminal. Motivo torpe não configurado. Dosimetria ajustada.

Não há falsificação grosseira quando a materialidade do delito precisa ser confirmada por peritos por meio do uso de equipamentos e exames específicos para tal fim. A fuga de um país em razão de uma possível condenação criminal, por sua vez, não se afigura moralmente reprovável, sendo incabível a aplicação da qualificadora prevista no art. 61, II, a, do Código Penal (motivo torpe). Unânime. (Ap 0077189-86.2010.4.01.3800, rel. Juiz Federal Klaus Kuschel (convocado), em 13/12/2016.)

Resistência. Art. 329 do Código Penal. Recusa à execução de atos legais. Emprego de violência. Tipicidade.

Para fins de configuração do crime de resistência, é indispensável o uso de violência ou ameaça contra o funcionário competente para a execução do ato legal. Nesse sentido, configura-se a conduta prevista no art. 329 do Código Penal quando o agente resiste, com agressividade, ao cumprimento de determinação de autoridade policial para que se abstenha de praticar ato que dificulte o desempenho de suas atividades. Unânime. (Ap 0005284-71.2012.4.01.3502, rel. Juiz Federal Marcelo Rebello Pinheiro (convocado), em 13/12/2016.)

Crime contra o Sistema Financeiro. Evasão de divisas. Tentativa. Materialidade e autoria comprovadas.

Configurada a tentativa de evasão de divisas por ocasião da prisão em flagrante do réu, em execução de atos preparatórios de saída de dinheiro do Brasil para o país vizinho, tipifica-se a conduta descrita no art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/1986, na forma tentada, a teor do disposto no art. 14, II, do Código Penal. Unânime. (Ap 0000510-25.2012.4.01.3202, rel. Des. Federal Ney Bello, em 13/12/2016.)

Quarta Turma

Contrabando de gasolina. Reiteração criminosa. Habitualidade da conduta. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública.

A existência de elementos concretos que indicam a probabilidade de reiteração criminosa, aferida em face da prisão em flagrante e de antecedentes criminais, a sinalizar que o crime imputado ao paciente – contrabando de gasolina da Venezuela – não é um delito episódico e isolado, em face da existência de outros processos criminais pelo mesmo delito, justifica, *si et in quantum*, a manutenção da prisão preventiva em nome da garantia da ordem pública. Unânime. (HC 0066077-64.2016.4.01.0000, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 13/12/2016.)

Crime contra o Sistema Financeiro. Consórcio. Financiamento/adiantamento para empresa coligada. Lei 7.492/1986. Vedação legal típica.

A previsão do § 3º do art. 27 da Lei 11.795/2008 – “É facultado estipular no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, a cobrança de valor a título de antecipação de taxa de administração, destinado ao pagamento de despesas imediatas vinculadas à venda de cotas de grupo de consórcio e remuneração de representantes e corretores ...” –, não justifica a alegação de atipicidade. A possibilidade de “antecipação de taxa de administração, destinado ao pagamento de despesas imediatas vinculadas à venda de cotas de grupo

de consórcio”, em empresas coligadas, deve esbarrar na vedação expressa do art. 17 da Lei 7.492/1986, acerca do empréstimo ou adiantamento de valores da sociedade empresarial com suas coligadas, qualquer que seja o motivo. Unânime. (Ap 0031539-16.2010.4.01.3800, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 13/12/2016.)

Quinta Turma

Concurso público para o cargo de engenheiro de segurança do trabalho. Universidade federal. Arquiteta com curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho. Lei 7.410/1985. Habilitação comprovada. Danos materiais devidos.

É arbitrário o ato da Administração que deixa de dar posse a candidata regularmente aprovada dentro do número de vagas para o cargo de engenheiro de segurança do trabalho, sob a exigência da graduação em Engenharia, estando ela amparada pela Lei 7.410/1985, segundo a qual o exercício de tal especialização é facultado tanto ao engenheiro quanto ao arquiteto, desde que portador do certificado de conclusão de curso em segurança do trabalho no nível de pós-graduação. Hipótese em que cabe indenização por danos materiais relativa à diferença entre a remuneração auferida pela candidata e o valor atinente àquele cargo desde a data-limite em que deveria ter sido convocada para a posse. Unânime. (Ap 0040919-29.2011.4.01.3800, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 14/12/2016.)

Sequestro internacional de crianças. Convenção de Haia sobre seus aspectos civis. Ação de busca, apreensão e restituição. Competência concorrente do país de residência habitual e do país onde se encontram os menores.

A Convenção de Haia estabelece nos arts. 12 e 13 que ordem de retorno imediato de menores, quando caracterizada sua retenção ilícita e cumpridos os pressupostos para tanto, deverá ser determinada pela autoridade competente do país signatário onde se encontra o menor. Conforme o art. 29, entretanto, tal competência não é exclusiva, podendo qualquer pessoa, instituição ou organismo que julgue ter havido violação do direito de guarda ou de visita dirigir-se diretamente às autoridades judiciais ou administrativas de qualquer dos Estados contratantes. Assim, é possível optar pela jurisdição nacional para intentar, na Justiça Federal (arts. 109, I e III, da CF/1988), ação de busca e apreensão, com o fim de restituição de menores ao Brasil, invocando-se a Convenção de Haia. Unânime. (Ap 0039460-50.2015.4.01.3800, rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, em 14/12/2016.)

Medida liminar. Proibição de ausência de região metropolitana estadual e do País sem autorização expressa do Juízo. Legitimidade.

É legítima a medida cautelar que determina o depósito dos passaportes de mãe e filha na secretaria do Juízo, em razão da retenção de menor em território nacional, à revelia do genitor, residente em país estrangeiro, condicionando a saída de região metropolitana estadual ou do País a expressa autorização judicial, providência que não afeta o menor, alvo da tutela jurisdicional. Unânime. (AI 0024102-33.2014.4.01.0000, rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, em 14/12/2016.)

Sexta Turma

Concurso público. Universidade federal. Processo seletivo. Cargo público. Provimento. Nível médio. Candidato com formação superior à exigida pelo edital. Falta de razoabilidade por parte do administrador. Nomeação e posse.

Não há razoabilidade no ato do administrador que deixar de dar posse ao candidato regularmente aprovado em concurso público para cargo de nível técnico, ao argumento de descumprimento de requisito essencial, quando o candidato comprovou ser detentor de escolaridade superior à exigida no edital do certame. Unânime. (ApReeNec 0005140-62.2015.4.01.3803, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, em 12/12/2016.)

Município. Dever de prestar contas de recursos oriundos de convênio. Inscrição no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – Siafi. Exclusão de inadimplência. Cabimento.

Nos casos de inscrição de entidades estatais, de pessoas administrativas ou de empresas governamentais em cadastros de inadimplentes organizados e mantidos pela União, o STF tem ordenado a liberação e o repasse

de verbas federais, sempre com o propósito de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade. Precedentes. Unânime. (ReeNec 0002163-61.2015.4.01.4300, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, em 12/12/2016.)

Infração ambiental. Veículo apreendido. Liberação. Possibilidade.

A apreensão de veículo utilizado na realização de infração ambiental se constitui em medida com amparo legal. Porém, há orientação jurisprudencial assentada nesta Corte no sentido de que o veículo transportador de madeira ilegal não é passível de apreensão na forma do art. 25, § 4º, da Lei 9.605/1998, senão quando caracterizado como instrumento de uso específico e exclusivo para aquela atividade ilícita. Unânime. (Ap 0004069-58.2011.4.01.3902, rel. Des. Federal Kassio Marques, em 12/12/2016.)

Reintegração de posse. Comunidade quilombola. Indicativo de edificação na área em litígio. Perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Inspeção judicial.

Com a finalidade de se esclarecer suficientemente o quanto discutido em relação a presença ou não de elementos atinentes à tradicionalidade quilombola e a exata delimitação dessa ocupação, se de fato existir, reputa-se útil a realização da prova de inspeção judicial sobre todo o imóvel em litígio, que deverá ser produzida nos estritos termos da lei, inclusive a possibilitar o íntegro exercício da defesa. Unânime. (AI 0071391-25.2015.4.01.0000, rel. Des. Federal Kassio Marques, em 16/12/2016.)

Sétima Turma

Infraero. Serviços de infraestrutura aeroportuária. Imunidade tributária recíproca. Empresa pública delegatária de serviço público. Inaplicabilidade do § 1º do art. 173 da CF/1988.

A Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero, apesar de ter sido constituída como empresa federal, tem natureza tipicamente pública por prestar serviço público sujeito à responsabilidade exclusiva da Administração Direta. Assim, o STF assentou entendimento de que a Infraero, como empresa delegatária de serviços públicos executados em regime de monopólio, não concorre com as empresas privadas, o que permite excluí-la do regime jurídico que a Constituição estabeleceu no § 1º do seu art. 173. Unânime. (Ap 0014944-11.2015.4.01.3300, rel. Des. Federal José Amilcar Machado, em 13/12/2016.)

Embargos de terceiros. Penhora. Bem de família. Desconstituição.

Ao se constatar que o imóvel no qual reside a recorrente é um bem de família, ainda que parte dele tenha sido adquirido em suposta fraude à execução, a impenhorabilidade da parte não eivada de vício (os 50% da recorrente) se estenderia à totalidade do bem, salvo se tratar de imóvel suscetível de divisão. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0011074-67.2011.4.01.3600, rel. Des. Federal José Amilcar Machado, em 13/12/2016.)

Remissão. Pronunciamento de ofício pelo magistrado. Extinção da execução. Extinção de ofício sob o fundamento de valor irrisório. Impossibilidade. Ausência de manifestação do Conselho Regional de Fiscalização sobre a totalidade dos débitos.

O magistrado não pode, de ofício, pronunciar a remissão, analisando isoladamente o valor cobrado em uma execução fiscal, sem questionar a Fazenda acerca da existência de outros débitos que somados impediram o contribuinte de gozar do benefício. Unânime. (Ap 0000408-65.2015.4.01.3503, rel. Des. Federal José Amilcar Machado, em 13/12/2016.)

Oitava Turma

Exclusão de contribuinte do Paes. Violação ao contraditório e à ampla defesa. Inexistência. Ausência de vício de inconstitucionalidade. Precedente da Corte Especial.

A exclusão do sujeito passivo optante pelo Programa de Parcelamento Especial – Paes por inadimplência, sem sua prévia notificação, não ofende os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla

defesa, uma vez que poderão ser exercidos posteriormente e sem prejuízo ao contribuinte. Precedente da Corte Especial, por maioria, na INAC 2005.34.00.031482-0/DF. Unânime. (Ap 00333336-05.2006.4.01.3400, rel. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa, em 12/12/2016.)

OAB. Indeferimento de inscrição profissional. Servidor público municipal. Agente de fiscalização de trânsito. Hipótese de impedimento. Compatibilidade com o exercício da advocacia.

As atividades exercidas pelo agente de transporte e trânsito não se caracterizam como poder de polícia, uma vez que têm feição meramente fiscalizatória. Configura, assim, apenas impedimento, mas não incompatibilidade com o exercício da advocacia. Unânime. (ReeNec 0007733-89.2014.4.01.4000 rel. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa, em 12/12/2016.)

Conselho Regional de Farmácia. Aplicação de multa. Sanção pecuniária. Inaplicabilidade da Lei 6.205/1975. Salário-mínimo como referência.

A multa administrativa fixada como penalidade às empresas que não comprovam a presença de profissional farmacêutico habilitado durante o exercício das suas funções pode ter como indexador o salário-mínimo, uma vez que constitui sanção pecuniária, e não fator inflacionário. Unânime. (Ap 0019561-14.2015.4.01.3300, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 12/12/2016.)

Imposto de Renda. Isenção. Cegueira. Taxatividade. Doença comprovada. Patologia que abrange tanto o comprometimento da visão binocular quanto monocular.

A isenção de Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria dos portadores de *cegueira* ampara tanto os beneficiários que tenham comprometimento da visão nos dois olhos como os portadores do gênero patológico apenas em um, sem distinção, a teor do disposto no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988. Unânime. (ApReeNec 0068250-80.2015.4.01.3400, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 12/12/2016.)

Imposto de Renda retido na fonte. Isenção. Doença grave. Servidor público estadual. Competência da Justiça Estadual.

Apenas o Estado-membro empregador do servidor público é parte legítima para figurar no polo passivo das demandas que visam à restituição de valores indevidamente retidos a título de Imposto de Renda, bem como ao reconhecimento de isenção desse imposto, por absorver a condição de pagador, arrecadador do tributo e seu único destinatário, nos termos do art. 157, I, da CF/1988. Compete, portanto, à Justiça Estadual processar e julgar o feito. Unânime. (AI 0000707-41.2016.4.01.0000, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 12/12/2016.)

Conselho profissional. Multa administrativa. Fixação por ato infralegal. Impossibilidade.

Afronta o princípio da legalidade a fixação de multa por meio de resolução normativa, uma vez que somente lei é capaz de criar direitos e estabelecer restrições. Tampouco subsiste amparo jurídico à autorização conferida aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas pelo art. 2º da Lei 11.000/2004 para fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais, penalidades e preços de serviços relacionados às suas atribuições, em face de recente julgado do STF na Repercussão Geral no RE 704292/PR, que declarou a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo. Unânime. (Ap 0019519-62.2015.4.01.3300, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 12/12/2016.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJUD.
COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/COJUD.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3571 E 3410-3575

E-mail: cojud@trf1.jus.br